SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255872 - DF (2026/0030989-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	:	VITOR DANTAS DIAS - MG127422
		MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, revela-se deficiente a fundamentação, apta a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF, quando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 é genérica.

2. Esta Corte Superior já firmou sua jurisprudência quanto à "impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de concretagem não tributados pelo ICMS" (AgInt no REsp n. 2.164.317/SP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c,* prejudicando, assim, o exame do dissenso jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 3d3d17bc-05a7-443f-a41b-75ffdd4a66d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255872 - DF (2026/0030989-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	:	VITOR DANTAS DIAS - MG127422
		MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, revela-se deficiente a fundamentação, apta a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF, quando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 é genérica.

2. Esta Corte Superior já firmou sua jurisprudência quanto à "impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de concretagem não tributados pelo ICMS" (AgInt no REsp n. 2.164.317/SP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c,* prejudicando, assim, o exame do dissenso jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMIX CONCRETO S.A. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 811):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **1.** ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. **2.** SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. **3.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57649825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 63e951ea-cd3f-4361-9544-6ad91af8ec4e

Em suas razões (e-STJ, fls. 826-239), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 811-818) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, no que concerne aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, alega que a Súmula n. 284/STF é inaplicável, uma vez que, nas razões do recurso especial, esclareceu de forma individualizada as razões pelas quais houve violação aos mencionados dispositivos.

Afirma que a Súmula n. 83/STJ não incide no caso sob julgamento, pois esta Corte Superior, consolidou o entendimento sobre da dedutibilidade dos materiais da base de cálculo do ISSQN nos serviços de concretagem, de forma ampla e irrestrita, sem fazer quaisquer restrições quanto à comprovação do local de produção dos materiais e incidência do ICMS.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas às fls. 847-855 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

Da leitura da decisão agravada extrai-se que, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aplicou-se o enunciado da Súmula n. 284/STF em razão das alegações genéricas. No ponto, é inviável o afastamento do óbice.

Isso porque, conforme consignado anteriormente, ao suscitar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não indicou de maneira precisa em que pontos as decisão incorreu em omissão, obscura ou contraditória.

Efetivamente, não se conhece de suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, como no presente caso. A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO PELO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR CÁLCULOS PARA ADEQUAR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia.**

Documento eletrônico VDA57649825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 63e951ea-cd3f-4361-9544-6ad91af8ec4e

Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de se rediscutir cálculos para fins de adequação de índice de correção monetária quando a execução já tiver sido extinta pelo pagamento, diante da formação da coisa julgada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.016.611/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

No tocante à questão central da controvérsia, qual seja, a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS o valor dos materiais empregados na prestação de serviço de concretagem, a decisão agravada não comporta reparos.

A pretensão da ora agravante consiste em deduzir, de forma ampla e irrestrita, o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços de concretagem da base de cálculo do ISS devido ao Distrito Federal.

Sobra a matéria debatida, esta Corte Superior já firmou seu entendimento quanto à "impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de concretagem não tributados pelo ICMS" (AgInt no REsp n. 2.164.317/SP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Nessa perspectiva, apenas as mercadorias produzidas fora do local da prestação de serviço, comercializadas e que estejam sujeitas ao ICMS podem ser deduzidas da base do ISS. Confiram-se (sem grifos no original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO VEICULADO PELA CONTRIBUINTE. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a pretensão veiculada no agravo interno não comporta acolhimento, pois ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram o entendimento quanto à "impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de concretagem não tributados pelo ICMS" (AgInt no REsp n. 2.164.317/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).
2. A despeito do pedido subsidiário, a ora Agravante não alegou nos autos, sobretudo nas contrarrazões ao recurso especial fazendário, que comercializaria, separadamente, materiais produzidos fora do local da prestação de serviços e que submeteria os respectivos valores à tributação de ICMS, sendo certo que, na própria inicial dos embargos à execução, a Recorrente afirmou ser submetida, exclusivamente, às normas do ISS. Também não houve a mínima indicação de que a cobrança executiva englobasse a cobrança de ISS sobre materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. **A Agravante defendeu apenas a ampla dedução de quaisquer materiais da base de calculo da prestação de serviços, sem distinção.**
3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57649825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 63e951ea-cd3f-4361-9544-6ad91af8ec4e

(AgInt no REsp n. 2.145.143/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão posta no recurso especial referente à possibilidade de inclusão/exclusão dos materiais empregados na base de cálculo do ISS sobre construção civil é jurídica, dispensando reexame de prova.

2. A verificada existência de indicação do artigo de lei federal cuja interpretação é o objeto do dissídio jurisprudencial aventado afasta a alegada deficiência das razões do recurso especial.

3. O Supremo Tribunal Federal, em 03/07/2020, ao decidir agravo interno nos autos do RE 603.497/MG, assentou que o juízo de constitucionalidade do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei n. 406/1968 realizado por ocasião do julgamento do Tema 247 não infirma a jurisprudência do STJ então sedimentada sobre a interpretação desse dispositivo legal.

4. Essa decisão da Suprema Corte revela que a discussão sobre a caracterização do direito à dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil é exclusivamente infraconstitucional, de modo que, no caso dos autos, não subsiste fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido a ser impugnado, o que afasta a alegação de aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

5. Diante desse último pronunciamento do Pretório Excelso no julgamento do Tema 247, há que voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ segundo a qual a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.139.698/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE NO CASO

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, situação não evidenciada nos autos.

3. No caso, a apreciação do recurso especial não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que da simples leitura do acórdão recorrido observa-se a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender que é legítima a

Documento eletrônico VDA57649825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 63e951ea-cd3f-4361-9544-6ad91af8ec4e

> dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil, de forma que a controvérsia é jurídica, dispensando o seu conhecimento reexame de prova.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.407.734/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Ao apreciar a questão, o colegiado de origem afastou a alegação da recorrente, sob o fundamento de que a dedução se aplica às mercadorias produzidas fora do local da prestação de serviços e que se sujeitam ao ICMS.

Veja-se (e-STJ, fl. 448):

> Portanto, acerca do tema 247, verifica-se que não houve solução da controvérsia sobre o alcance da autorização para dedução de materiais na base de cálculo do ISS, sob o argumento de que a matéria é infraconstitucional, portanto da competência do STJ. Porém, a controvérsia ainda não foi resolvida na corte superior.
> Cumpre consignar que compartilho do mesmo entendimento fixado na primeira corrente interpretativa do STJ quanto à possibilidade de dedução dos materiais empregados no serviço de concretagem, e entendo que, como a apelante não comercializa de forma separada os materiais empregados nos serviços de concretagem, fato este incontroverso e assumido nas alegações deduzidas em apelação, não é contribuinte do ICMS e, por esse motivo, não faz jus à dedução da base de cálculo do ISS.
> Neste sentido, em decisão recente, a primeira corrente interpretativa do Superior Tribunal de Justiça voltou a reafirmar esse entendimento, confira:s

No ponto, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o fundamentação da decisão adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em arremate, é firme o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c,* prejudicando, assim, o exame do dissenso jurisprudencial.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:13
Código de Controle do Documento: 63e951ea-cd3f-4361-9544-6ad91af8ec4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.255.872 / DF

Número Registro: 2026/0030989-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07024362520248070018 7024362520248070018

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	: VITOR DANTAS DIAS - MG127422
	MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
RECORRIDO	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	: VITOR DANTAS DIAS - MG127422
	MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017
AGRAVADO	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:59
Código de Controle do Documento: 66d029d5-189d-496c-9e57-888732b25f83

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:59
Código de Controle do Documento: 66d029d5-189d-496c-9e57-888732b25f83